



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AA

Sessão de 15 de maio de 1990

ACÓRDÃO Nº 101.80.097

Recurso nº 96.110 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente COMPANHIA COMERCIAL EXPORTADORA BAHIAEXÓTICA

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR / BA.

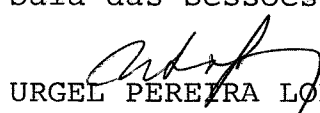
IRPJ - MULTA POR INFRAÇÕES NO CURSO DE PERÍODO-BASE - Completado o período-base de incidência do imposto é inaplicável a multa de 50% sobre o valor da receita omitida ou da dedução indevida, prevista no art. 38, § 3º da Lei nº 7.450/85. Nesta hipótese, o que é cabível é a exigência do imposto através dos procedimentos normais de lançamento de ofício.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA COMERCIAL EXPORTADORA BAHIAEXÓTICA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de maio de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 12 JUL 1990

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/002.828/87-42

RECURSO Nº: 96.110

ACÓRDÃO Nº: 101-80.097

RECORRENTE: COMPANHIA COMERCIAL EXPORTADORA BAHIAEXÓTICA.

R E L A T Ó R I O

Conforme descrito no auto de infração, fls.02, exige-se da epigrafada já qualificada nos autos, multa de 50% sobre a receita omitida no período-base de 1986, prevista no art.38 da Lei nº 7.450/85, em virtude da constatação das irregularidades, a saber:

" 1. Majoração de custos caracterizada por compras fictícias, através de "notas frias" emitidas pelas seguintes empresas, no referido período base, e cujos valores foram convertidos de cruzeiros para cruzados na proporção 1000/1.

Casas do Vinho Ind. e Comércio	21 NF	10.990.000,00
CTAL - Castanhal, Pará	49 NF	19.060.325,00
CTAL - Tucuruí, Pará	10 NF	4.000.000,00
GAMBÔA Indústria e Comércio	01 NF	300.000,00

Sub-total 34.350.325,00

2. Omissão de saídas caracterizada por devoluções fictícias da empresa Agroexotic Exportadora Limitada, CGC 51.465.128/0001-61, num total de 07 (sete) notas fiscais, emitidas no período base 1.558.640,00

3. Omissão de receita caracterizada pela exportação de cacau em amendoas, utilizando Guias de Ex-

Acórdão nº 101-80.097

portação falsificadas, conforme demonstrativo I anexo
ao presente Auto de Infração 14.349.282,00
Total de receita omitida 50.258.247,00
Multa: 50% de Cz\$ 50.258.247,00.. 25.129.123,00"

O auto de infração está instruído com os documentos de fls. 03 a 108.

A exigência foi impugnada, dentro do prazo legal, fls 110 a 112, mais os documentos de fls. 113 a 241. Alega, em síntese que se transcreve:

" 1. Com relação à majoração de custos caracterizada por compras fictícias, através de notas frias emitidas pelas empresas CASAS DO VINHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CIAL-CASTANHAL/PARÁ, CIAL-TUCURUI/PARÁ e GAMBÔA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, totalizando NCZ\$ 34.350,32, em primeiro lugar, releva ponderar que o ônus da prova da inidoneidade dos documentos fiscais incumbe, de acordo com o artigo 174, § 2º do RIR/80, à autoridade administrativa e, em nenhum momento da peça de autuação os Auditores provam que as notas são frias, é que as sociedades mencionadas estão em plena e regular atividade, que não houve operações fictícias e sem operações efetivas de aquisição de mercadorias;

2. Com relação à omissão de saídas caracterizada por devoluções fictícias da empresa AGROEXOTIC EXPORTADORA LTDA., num total de sete notas fiscais, perfazendo o valor de NCZ\$ 1.558,64, cumpre registrar que a importância referida pelos senhores fiscais é incorreta. O valor exato correspondente ao montante de NCZ\$ 1.726,64 e mais uma vez, os Autuantes fazem afirmações soltas, sem que estejam respaldadas em convincentes elementos probatórios. À luz da legislação devem porvar e não o fazem em nenhum momento da peça de Autuação.

3. Com relação à omissão de receitas caracterizada pela exportação de cacau em amêndoas, utilizando guias de exportação falsificadas, no montante de NCZ\$ 14.349,28, alega que a empresa J.Y. FUKUI & CIA LTDA comprou cacau à autuada passou a exportar legalmente a mercadoria adquirida, utilizando indevida e fraudulentamente o nome da empresa suplicante, que no âmbito policial ficou provado que a falsificação de guias de exportação foi feita pela sociedade compra-

7.

①

Acórdão nº 101-80.097

dora e não pela suplicante: Menciona a decisão do Delegado da Receita Federal em SANTOS/SP, em processo de mercadoria favorável à empresa, como comprovação de que a empresa J.Y. FOKUI exportou ilegalmente a mercadoria adquirida; por fim, solicita que sejam mantidos contatos com a Receita Federal no PARANÁ e com a Polícia Federal, para esclarecimentos definitivos. "

Pediu que se consagrasse a improcedência do auto de infração.

Na informação fiscal, fls. 256 a 259, os autuantes, após análise das razões da impugnante opinaram pela exclusão da quantia de Cr\$ 3.188.736,00, permanecendo como base de cálculo da multa o total Cr\$ 47.069.511,00. Juntaram aos autos os documentos de fls. 243 a 255.

Decisão de primeiro grau, fls. 266 a 275, julgando a ação fiscal parcialmente procedente sob a seguinte ementa:

" RECEITAS DE VENDAS E SERVIÇOS

Receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda dos bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados, o resultado nas operações de conta alheia e o prévio saque de exportação.

CUSTO DE PRODUÇÃO DOS BENS OU SERVIÇOS

O custo de produção dos bens ou serviços, compreenderá obrigatoriamente:

a) o custo de aquisição de matérias-primas e quaisquer outros bens ou serviços aplicados na produção;

b) o custo de pessoal aplicado na produção, inclusive de supervisão direta, manutenção e guarda das instalações de produção;

c) os custos de locação, manutenção e reparos e os encargos de depreciação dos bens aplicados na produção;

d) os encargos de amortização diretamente relacionados com a produção;



Acórdão nº 101-80.097

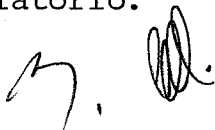
e) os encargos de exaustão dos recursos naturais utilizados na procuração. "

O julgador singular determinou a exclusão da quantia de NCZ\$ 3.188,73 da base de cálculo da multa, conforme proposto na informação fiscal.

Cientificada da decisão, irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 278 a 298. Ratificou, em substância, as razões da impugnação e aduziu que a multa prevista no art. 38, § 3º da Lei nº 7.450/85 é inaplicável ao presente caso, pois, por ocasião da fiscalização, em 29.04.87, o período-base da recorrente já havia sido encerrado em 31.12.86.

Finalizou pedindo a insubsistência do auto de infração por falta de enquadramento devido.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.097

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

Trata os autos de exigência de multa com fulcro no disposto no § 3º do artigo 38 da Lei nº 7.450/85, que deu nova redação aos §§ 2º e 3º do artigo 7 do Decreto-lei nº 1598/77.

Referido dispositivo tem a seguinte redação, verbis:

" Art. 38 - Os parágrafos 2º e 3º do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

' Art.7º -
.....

§ 2º - A autoridade tributária pode proceder à fiscalização do contribuinte durante o curso do período-base, ou antes do término da ocorrência do fato gerador do imposto.

§ 3º - Verificado pela autoridade fiscal, antes do encerramento do período-base, que o contribuinte omitiu registro contábil total ou parcial de receita, ou registrou custos de despesas cuja realização não possa comprovar, ou que tenha praticado qualquer ato tendente a reduzir o imposto do exercício financeiro correspondente, inclusive na hipótese do § 1º, ficará sujeito a multa em valor igual à metade da receita omitida ou da dedução indevida, lançada e exigível ainda que não tenha terminado o período-base de incidência do imposto.' "

De fato, a constatação imediata é de que os autuantes e a ilustre autoridade "a quo" laboraram em erro.

Verifica-se que o procedimento fiscal teve início com a lavratura do termo de apreensão, fls. 01, em 07.10.86, e

7.

M.

Acórdão nº 101-80.097

prosseguido no âmbito do imposto de renda com a lavratura do termo de intimação, fls. 04, 13.04.87, com a lavratura do auto de infração em 29.04.87, entretanto, o período-base de incidência do imposto já havia se completado em 31.12.86.

Nesta hipótese é inaplicável a multa prevista no § 3º do artigo 38 da Lei nº 7.450/85.

O que é cabível é a exigência do imposto de renda pelos procedimentos normais de lançamento "ex-officio".

Oriento o meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

7



CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR